



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 337-24.2016.6.21.0102

Procedência: PORTO VERA CRUZ - RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - SUPERVENIENTE - CASSAÇÃO DE CARGO POR AUSÊNCIA DE DECORO PARLAMENTAR - CASSAÇÃO DO DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO PORTOVERACRUZENSE (PMDB - PT – PDT)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE PORTO VERA CRUZ
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PORTO VERA CRUZ
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PORTO VERA CRUZ

Recorrido: MOACIR PAULO KLEIN

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CASSAÇÃO DE MANDATO DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA LC Nº 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. VOTOS COMPUTADOS PARA A LEGENDA. Parecer pela parcial procedência do presente RCED, para cassar o diploma de MOACIR PAULO KLEIN, mantendo-se, contudo, cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO UNIÃO PORTOVERACRUZENSE (PMDB - PT – PDT), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE PORTO VERA CRUZ, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PORTO VERA CRUZ e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PORTO VERA CRUZ em face de MOACIR PAULO KLEIN (Vereador de Porto Vera Cruz/RS), reeleito nas eleições de 2016, nos termos da ata da diplomação acostada às fls. 82-84.

Os recorrentes, às fls. 02-79, imputam a MOACIR PAULO KLEIN inelegibilidade superveniente ante à cassação do seu mandato de vereador, pela Câmara Municipal de Porto Vera Cruz/RS – Decreto Legislativo nº 002/2016-, por falta de decore parlamentar, tendo a referida decisão sido proferida em 15/09/2016. Requereram, assim, a cassação/desconstituição do diploma do vereador em questão, a determinação da anulação dos votos por ele obtidos, com a consequente recontagem do quociente eleitoral, e a declaração de inelegibilidade do recorrido pelo prazo de oito anos.

Em suas contrarrazões (fls. 89-109), sustenta o recorrido a ausência de respaldo legal das alegações do presente RCED, diante da tramitação irregular do processo que ensejou a cassação do seu diploma, mais precisamente pela inexistência de investigação para se perquirir se sua conduta de fato configurava quebra de decore; formação de conluio – por ser o único vereador da oposição; ausência de oitiva do acusado e oitiva de suas testemunhas; ausência de intimação da decisão de cassação; e pela inviolabilidade por seus atos e palavras na circunscrição do município. Ademais, requereu a improcedência da ação e o sobrestamento do feito até o julgamento do Mandado de Segurança, no qual se analisa a ilegalidade da comissão processante que entendeu pela cassação do seu mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 114).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Nos termos do art. 258¹ c/c art. 276, §1º², ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

No presente caso, a diplomação ocorreu em 16/12/2016, conforme cópia da ata da diplomação (fls. 82-84), tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido no mesmo dia (fl. 02), razão pela qual é tempestiva a presente demanda.

II.I.II. Do cabimento do presente RCED

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
 - 2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

Imputam os recorrentes imputam a MOACIR PAULO KLEIN a inelegibilidade superveniente prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90**, diante da cassação do seu mandato de vereador, pela Câmara Municipal de Porto Vera Cruz/RS – Decreto Legislativo nº 002/2016-, sob alegação de falta de decoro parlamentar, tendo a referida decisão sido proferida em **15/09/2016**.

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situação de inelegibilidade superveniente.

Conforme o entendimento sedimentado no TSE, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Segue o referido entendimento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.**

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. **O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição.** (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011).

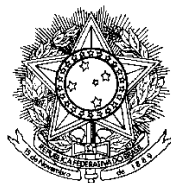
3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8118, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 30) (grifado).

Inclusive, tal matéria resta sumulada pelo TSE, nos termos do enunciado nº 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.** Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer: a regra é a aferição das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressalvando-se, porém, hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição.

No caso dos autos, tendo a decisão de cassação do mandato do parlamentar, por ausência de decoro, pela Câmara Municipal ocorrido em 15/09/2016 – Decreto Legislativo nº 002/2016 (fls. 16-17)-, tem-se configurada hipótese de cabimento do RCED, qual seja possível hipótese de inelegibilidade superveniente.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Conforme analisado acima, configurada a hipótese de cabimento do RCED, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral e do entendimento jurisprudencial do TSE, no sentido de ser a inelegibilidade superveniente aquela surgida entre o registro e a data da eleição, impõe-se a análise do mérito.

II.II.I. Da inelegibilidade superveniente

Os recorrentes imputam a MOACIR PAULO KLEIN a inelegibilidade superveniente prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90**, diante da cassação do seu mandato de vereador, pela Câmara Municipal de Porto Vera Cruz/RS – Decreto Legislativo nº 002/2016-, sob alegação de falta de decoro parlamentar, tendo a referida decisão sido proferida em **15/09/2016**.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste em parte aos recorrentes, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90 e o art. 55, inciso II, da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

b) **os membros** do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e **das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;** (grifado).

Art. 55, CF. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)

II - **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

Segundo Rodrigo López Zílio³:

(...) **Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face à autonomia do ente municipal.** No entanto, apenas as hipóteses de cassação de mandato de vereador previstas na respectiva Lei Orgânica municipal que sejam **“dispositivos equivalentes” aos incisos I e II do artigo 55 da CF é que conduzem ao reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea b.** (grifado).

No caso em exame, restou incontroversa a existência da cassação do mandato eletivo do parlamentar e ora recorrido, por falta de decoro parlamentar, prevista no art. 37, inciso II, da LOM de Porto Vera Cruz/RS (fl. 32), nos termos do Decreto Legislativo nº 002/2016 da Câmara Municipal de Porto Vera Cruz/RS (fls. 16-17), conforme depreende-se dos documentos anexados junto com a impugnação.

Destaca-se que é clara a equivalência do 37, inciso II, da LOM de Porto Vera Cruz/RS ao inciso II do artigo 55 da CF, consoante se depreende do referido dispositivo, *in litteris*:

3 Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador que: (...)
II – cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar** ou atentatório às instituições vigentes; (grifado).

Importante ressaltar que o recorrido não logrou obter na Justiça Estadual provimento judicial desconstituindo a referida decisão da Câmara de Vereadores e nem mesmo suspendendo a sua eficácia.

Destaca-se que restou impetrado pelo recorrido o Mandado de Segurança nº 124/1.16.0001002-0, em 09/08/2016 - antes mesmo da decisão de cassação do seu mandato - que tramita na Comarca de Santo Cristo/RS, no qual se discute a legalidade da constituição da Comissão Processante sem a realização de uma investigação prévia. Destaca-se, contudo, ter sido, em 30/08/2016, indeferido pedido liminar para determinar a suspensão dos atos da Comissão Processante até que fosse iniciada e finalizada a investigação dos fatos denunciados pelo impetrante.

Ademais, ressalta-se que não compete à Justiça Eleitoral a análise da legalidade da decisão que ensejou na cassação do mandato parlamentar. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Inelegibilidade. Renúncia.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, **é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura**, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar nº 135/2010.

Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal.

Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 64580, Acórdão de 01/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2010) (grifado)

Portanto, deve ser reconhecida a inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que, no dia em que o direito fundamental ao sufrágio foi exercido, o candidato era inelegível, impondo-se, assim, a procedência do RCED e a cassação do seu diploma.

II.II.II. Da manutenção dos votos obtidos à legenda

Requereram, ainda, os recorrentes a decretação da nulidade dos votos obtidos por MOACIR PAULO KLEIN e a recontagem do quociente eleitoral, a fim de que o primeiro suplente Rogério Petrazzini, pertencente à coligação recorrente, assumira a cadeira junto ao parlamento municipal.

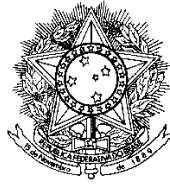
Contudo, razão não assiste aos recorrentes.

O art. 175, §4º, do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

§3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 4 5.66)

§4º **O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.** (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontrava-se deferido na data da eleição - como no presente caso (RCAND nº 47-09.2016.6.21.0102) - devem ser computados para a legenda. É nesse sentido o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIDO. (...)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

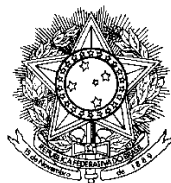
1. A incidência do disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, enquanto o art. 175, §4º, do Código Eleitoral possibilita o cancelamento ou a cassação do registro ou diploma em ação autônoma. Precedente.

2. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6.11.2014).

3. Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda. Precedentes.

4. Agravo regimental do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 106886, Acórdão de 18/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).

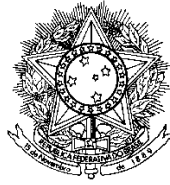
2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74918, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27/05/2014, Página 70/71) (grifado).

Logo, os votos obtidos por MOACIR PAULO KLEIN não devem ser anulados, mas contabilizados a favor da legenda pela qual se candidatou – COLIGAÇÃO PARA UM PORTO JUSTO E FELIZ-, não havendo, assim, interferência no quociente eleitoral.

Portanto, merece ser parcialmente procedente o presente RCED, a fim de ser cassado o diploma de MOACIR PAULO KLEIN, ante a configuração de hipótese de inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90, devendo, contudo, ser mantido o cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela parcial procedência do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, a fim de ser cassado o diploma de MOACIR PAULO KLEIN, ante a configuração de hipótese de inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90, devendo, contudo, ser mantido o cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmp\redbv39fd5lcrhnggsjg76309328525844304170209230013.odt